



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA TÉCNICA-COREN/SC Nº 014/CT/2014

- I. **Identificação:** Trata-se de solicitação de resposta técnica para esclarecimentos sobre a legalidade da realização por profissional Enfermeiro do transporte de pacientes em ambulância, no retorno a sua residência após alta hospitalar.
- II. **Histórico:** A enfermeira informa que tem ocorrido problemas em relação ao deslocamento/transporte de pacientes após a alta hospitalar que historicamente tem sido acompanhados por profissionais de enfermagem. Acontece que os técnicos e auxiliares de enfermagem estão se negando a acompanhar os pacientes, alegando que “não está entre as suas atribuições o acompanhamento do paciente ao domicílio na alta hospitalar”, solicitando ao Coren/SC que se pronuncie sobre o caso.
- III. **Solicitação:** resposta técnica para esclarecimentos sobre a legalidade da realização por profissional de enfermagem do transporte de após alta hospitalar.

Encaminhamento: O transporte e atendimentos de doentes em ambulâncias são regulamentados pela Portaria do Centro de Vigilância em Saúde nº9, de 16 de março de 1994. Em seu **Capítulo I**, das definições:

Artigo 1º - Para efeito desta norma preconizadora, considera-se:

Ambulância: qualquer veículo público ou privado que se destine ao transporte de enfermos.

I- Ambulância de Transporte é qualquer tipo de veículo que seja destinado ao transporte de pacientes que não apresentem risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo.

II- Ambulância de Suporte Básico é veículo destinado ao transporte pré-hospitalar de pacientes de risco de vida desconhecido, com os equipamentos mínimos para a manutenção



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

da vida exceto os materiais de salvamento, devendo ser tripulada por no mínimo 2 pessoas treinadas em curso de técnico em emergências médicas nível básico.[...]

Capítulo II - Da classificação

Artigo 2º - As ambulâncias utilizadas no transporte e atendimento de doentes deverão ser classificadas:

Classe A - Ambulância de transporte;

Classe B - Ambulância de suporte básico;

Classe C - Ambulância de resgate;

Classe D - Ambulância de suporte avançado (**U.T.I móvel**);

Classe E - Aeronaves de transporte médicos

A resolução acima citada trata de todos os critérios para empresas que desejam realizar transporte de pacientes em ambulâncias.

Artigo 5º - As ambulâncias utilizadas no transporte de doentes, observada a classificação prevista no artigo 2º., deverão possuir as seguintes instalações:

I - Ambulância de Transporte

a - O compartimento do paciente deverá ter: altura acima de 1,20m, medido da plataforma de suporte de maca ao teto do veículo; largura mínima de 1,30m, medida a 30 cm acima do assoalho; e comprimento mínimo de 1,80m no compartimento destinado a colocação da maca, medido em linha reta de trás do encosto do banco dianteiro até a parte traseira do veículo

b - Deverá haver divisória rígida e fixa separando ambos os compartimentos;

c - Sua cor básica deverá ser o branco.

II - Ambulância de Suporte Básico e Ambulância de Resgate

a - O compartimento do paciente deverá ter: altura mínima de 1,50m, medida do assoalho ao teto; largura mínima de 1,60m, medida 30cm acima do assoalho do veículo; e comprimento mínimo de 2,1m, medido da porta traseira ao encosto do banco do motorista.

b - Nestes veículos será necessária a comunicação ampla entre os compartimentos do motorista e paciente. [...]

Capítulo V - Do funcionamento



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Artigo 7º - Os estabelecimentos que prestam serviços de transporte e atendimento de doentes **só poderão funcionar com presença de médico responsável** e/ou substituto legalmente habilitado.

Capítulo VII - Das disposições finais

Artigo 10º - o não cumprimento desta portaria constituirá infração sanitária capitulada na legislação vigente.[...].

A Resolução CFM nº 1.672/2003, estabelece as normas *sobre o transporte inter-hospitalar de pacientes e dá outras providências*. **RESOLVE:**

Art. 1º - Que o sistema de transporte inter-hospitalar de pacientes deverá ser efetuado conforme o abaixo estabelecido:

I- O hospital previamente estabelecido como referência não pode negar atendimento aos casos que se enquadrem em sua capacidade de resolução.

II- Pacientes com risco de vida não podem ser removidos sem a prévia realização de diagnóstico médico, com obrigatória avaliação e atendimento básico respiratório e hemodinâmico, além da realização de outras medidas urgentes e específicas para cada caso.

III- Pacientes graves ou de risco devem ser removidos acompanhados de equipe composta por tripulação mínima de um médico, um profissional de enfermagem e motorista, em ambulância de suporte avançado. Nas situações em que seja tecnicamente impossível o cumprimento desta norma, deve ser avaliado o risco potencial do transporte em relação à permanência do paciente no local de origem.

IV- Antes de decidir a remoção do paciente, faz-se necessário realizar contato com o médico receptor ou diretor técnico no hospital de destino, e ter a concordância do(s) mesmo(s).

V- Todas as ocorrências inerentes à transferência devem ser registradas no prontuário de origem.

VI- Todo paciente removido deve ser acompanhado por relatório completo, legível e assinado (com número do CRM), que passará a integrar o prontuário no destino. Quando do recebimento, o relatório deve ser também assinado pelo médico receptor.

VII- Para o transporte, faz-se necessária a obtenção de consentimento após esclarecimento, por escrito, assinado pelo paciente ou seu responsável legal. Isto pode ser dispensado quando



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

houver risco de morte e impossibilidade de localização do(s) responsável(is). Nesta circunstância, o médico solicitante pode autorizar o transporte, documentando devidamente tal fato no prontuário.

VIII- A responsabilidade inicial da remoção é do médico transferente, assistente ou substituto, até que o paciente seja efetivamente recebido pelo médico receptor.

a) a responsabilidade para o transporte, quando realizado por Ambulância tipo D, E ou F é do médico da ambulância, até sua chegada ao local de destino e efetiva recepção por outro médico.

b) as providências administrativas e operacionais para o transporte não são de responsabilidade médica.[...]

Art. 2º - Os médicos diretores técnicos das instituições, inclusive os dos serviços de atendimento pré-hospitalar, serão responsáveis pela efetiva aplicação destas normas.[...]

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela **Resolução COFEN nº 311 de 12 de maio de 2007** estabelece nos direitos, responsabilidades e deveres que o profissional de enfermagem deverá:

Art.12 assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

Art.13. Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar cargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro de si e para outrem;

Art.33. Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência.

Art.36. Participar de prática multiprofissional e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade.

Ante ao exposto, entende-se que o transporte de pacientes em ambulâncias requer a atuação de uma equipe multiprofissional. E que as questões pertinentes a outras normas e rotinas relacionadas ao transporte de pacientes, devem ser definidas através de protocolos, nota técnica ou procedimento operacional padrão, aprovadas nas instâncias das respectivas instituições de saúde, respeitando a legislação pertinente.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

Florianópolis, 14 de maio de 2014.

Enfa.Dra. Janete Elza Felisbino
Coordenadora da Câmara Técnica
COREN-SC- 19.407